



MESTRADO EM PRÁTICA JURÍDICA
DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

*

DIREITO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

EXAME – 15.06.2026

Regente: Prof. Doutora Ana Rita Gil

Duração: 120 minutos

CASO

A Organização Internacional de Estabilização da Região do Sahel (OIES) foi criada por tratado entre vários Estados africanos para apoiar a segurança do Estado Sahyl, que vive um grave conflito interno prolongado. O mandato inclui proteção de civis, apoio à polícia local, desarmamento de milícias e facilitação de ajuda humanitária. O Estado de Sahyl consentiu formalmente na presença da OIES, e assinou um acordo de estatuto da missão.

No terreno, a missão opera em coordenação estreita com uma unidade especial do Estado Central, Estado-membro da OIES, que fornece helicópteros, comunicações encriptadas e uma cadeia de comando logística própria. O comandante operacional da missão é um nacional do Estado Central, destacado para a OIES, mas que continua a receber instruções paralelas do ministério da defesa do Estado Central.

Paralelamente, um Estado não membro da OIES, a República das Milícias, treina e financia um grupo armado local, os “Sanguis”, alegando que pretende apenas combater o terrorismo em Sahyl. O grupo recebe formação em técnicas de vigilância, interrogatório e controlo territorial. Depois, esse grupo passa a atuar autonomamente: ocupa aldeias, ataca jornalistas, destrói centros de saúde e comete

detenções arbitrárias e maus-tratos contra a população civil de Sahyl. Em vários episódios, as forças da missão da OIES, comandadas pelo Estado Central, entram nas zonas controladas pelos Sanguis e começam a adotar os métodos mais violentos deste grupo, levando a um crescendo de violações de direitos humanos.

Um Estado aliado de Sahyl, o Estado da Justitia, decide atuar. Instaura no Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) uma ação de responsabilidade simultaneamente contra a OIES, o Estado Central e o Estado República das Milícias, pelas violações ocorridas. Pede a cessação das violações, a reconstrução dos edifícios e bens destruídos, o pagamento de uma indemnização a Sahyl, bem como uma indemnização própria também.

Responda separadamente aos argumentos levantados pelos Estados demandados no TIJ:

- (1) O Estado Central invoca que nunca atuou autonomamente na missão, devendo a ação no TIJ ser interposta contra a OIES (5 val);

Tópicos

Art. 7.º DARIO (conduta de órgãos colocados à disposição por Estado) – responsabilidade da O.I.

Art 58.º DARIO (auxílio ou assistência) ou 59.º (direção / controlo) + Art. 4.º DARs (órgãos do Estado)

Sendo um Estado-Membro, “acrescentou «algo» à conduta da O.I.?

Controlo efetivo--- era da O.I. ou do Estado Central?

Elementos a analisar:

- O Estado Central fornece meios específicos (helicópteros, comunicações encriptadas) e mantém cadeia de comando logística própria;
- O comandante operacional é nacional do Estado Central e continua a receber instruções paralelas do Ministério da Defesa do Estado Central — sinal claro de controlo dual/ paralelo;
- Violação de direitos humanos;

Referência a impossibilidade de instaurar ação no TIJ contra OIES

- (2) O Estado República das Milícias invoca que nada teve a ver com a atuação dos Sanguis no território; e ainda que assim não se entenda, os abusos cometidos no terreno resultaram de um colapso da ordem pública, de combates intensos e da necessidade extrema de proteger a vida dos seus militares e de civis sob ameaça (5 val.);

Tópicos

Art. 8.º DARS – controlo do Estado sobre atores não estaduais:

Teste de controlo efetivo estabelecido pelo TIJ no acórdão Nicaragua c. EUA vs teste controlo mais amplo (TPIJ, Tadic, 1999)

Aplicação ao caso

Art. 11.º DARS – reconhecimento e adoção: se a República das Milícias reconheceu ou adotou o comportamento dos Sanguis como seu (Caso Pessoal Diplomático Irão).

Causas de exclusão da ilicitude:

O Estado invoca, implicitamente, estado de necessidade (art. 25.º DARS) e/ou força maior (art. 23.º DARS), perigo extremo (art. 24.º) ou ainda, eventualmente, legítima defesa (art. 21.º DARS).

Afastamento das causas e aplicação ao caso

- (3) Ambos os Estados demandados alegam que o Estado Justitia não tem legitimidade para interpor esta ação, pois não foi lesado, não tendo direito também a qualquer indemnização (5 val.);

Tópicos

Noção de Estado lesado: Art. 42.º DARS ou 43.º ss DARIO

– (1) a obrigação violada é devida especificamente a esse Estado, ou (2) esse Estado é individualmente afetado pela violação

O Estado Justitia não é lesado

Arts. 42.º e 48.º DARS – distinção entre Estado lesado e outros Estados:

Art. 42.º DARS: Estado individualmente lesado — pode invocar responsabilidade, exigir cessação, reparação (35.º e ss), etc.

Art. 48.º DARS: Outros Estados (não individualmente lesados) — podem invocar responsabilidade se a obrigação violada é devida à comunidade internacional no seu conjunto (obrigações erga omnes) ou é devida a um grupo de Estados do qual fazem parte (obrigações erga omnes partes).

Aplicação ao caso - Estado Justitia pode, ao abrigo do art. 48.º/1/b) DARS, invocar a responsabilidade do Estado Central e da República das Milícias, mas apenas para exigir: cessação da violação (art. 48.º/2/a) DARS) e reparação no interesse do Estado lesado ou dos beneficiários da obrigação (art. 48.º/2/b) DARS).

Art. 48.º DARS não confere ao Estado não lesado o direito a exigir para si uma indemnização pecuniária.

Referência ao Acórdão Gambia c. Myanmar (TIJ, 2022)

Entretanto, o Estado de Sahyl opta por cortar o fornecimento de gás aos dois Estados envolvidos (o Estado Central e o Estado República das Milícias), mas devido à posição geográfica desses, esse corte afeta muitos outros Estados da região também. A OIES decide pedir uma arbitragem, e invoca:

(4) Que o corte de fornecimento de gás é ilícito, e que Shayl deverá pagar uma indemnização pelos danos causados na região (5 val).

Tópicos

Qualificação como contramedida – art 22.º DARS

Requisitos das contramedidas (art. 49.º ss. DARS): Resposta a um ilícito de um Estado e dirigidas a esse Estado ; Parte que responde tem de ser ofendida; Estado ofendido tem de ter notificado o Estado ofensor para parar a violação ou reparar;



Finalidade: obrigar o Estado ofensor a cumprir o DIP Reversibilidade dos efeitos; Deve terminar quando terminar a violação, ou quando matéria sujeita a apreciação do Tribunal

O problema dos efeitos sobre terceiros Estados: violação do princípio de que as contramedidas só podem ser dirigidas ao Estado responsável (art. 49.º/1 DARS).

Legitimidade da OIES para pedir arbitragem: arts. 43.º e ss. DARIO - que uma OI também pode invocar responsabilidade de um Estado membro se este viola obrigações para com a organização.